IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO — INCIDÊNCIA PROGRESSIVA — CONSTITUCIONALIDADE

— Não é inconstitucional a incidência progressiva do impôsto territorial urbano, baseada em dados objetivos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Pinto Duarte e outros *versus* Prefeitura Municipal de Americana Recurso de mandado de segurança nº 16.798 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1966. — *Vítor Nunes Leal,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Tribunal de Alçada de São Paulo (f. 105) confirmou a sentença (fôlha 109) que negou a segurança impetrada contra a Prefeitura Municipal de Americana, e que se fundava na inconstitucionalidade da Lei municipal nº 614, de 6-10-64. Essa lei estabeleceu o seguinte critério variável para a cobrança do impôsto territorial urbano:

"Art. 2º Os proprietários de mais de um terreno pagarão, sôbre o lançamento de cada um dêles, um adicional, na seguinte conformidade:

a) para os que possuam de dois a três terrenos — 20%;

b) de quatro a seis terrenos — 3%;

c) de 7 a 10 terrenos — 40%;

d) de 11 a 20 terrenos — 50%;

e) de 21 terrenos para cima — 60%.

§ 1º Para fins da presente lei é considerado terreno o que possuir a área de 300 m2.

§ 2º Quando se tratar de gleba maior, unificada, encontrar-se-á o número de terrenos, dividindo-se o total da área pelo divisor 300 (trezentos).

Consta do acórdão:

"..., insistem os recorrentes na alegação de que os adicionais do impôsto territorial urbano, variáveis de acôrdo com o número de terrenos de cada proprietário, violam o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Não é certo. A progressividade do adicional questionado conforme o número de unidades tributáveis se apóia em elemento objetivo que o faz igual para todos. O adicional alcançará da mesma forma todos que apresentarem as condições de incidência objetivas previstas. Dir-se-á que subjetivamente haverá desigualdade, pois que o adicional variará de contribuinte a contribuinte. Essa variação, entretanto, não se baseia em razões subjetivas, pessoais; sim em condições objetivas, impessoais".

".. nada mais fêz o legislador do que valer-se da chamada extrafiscalidade para o atingimento de fins sociais, tendo em vista a utilização dos terrenos baldios. Onerando na proporção do número dêstes os seus proprietários, visa a lei compeli-los, na medida de suas fortunas, a edificar. Escopo político-social legítimo, como bem demonstram Aliomar Baleeiro, Rubens Gomes de Sousa, Meireles Teixeira e Heli Lopes Meireles, invocados no excelente parecer do representante do Ministério Público de primeira instância, Dr. João Lopes Guimarães".

Recorreram os impetrantes (f. 111) formulando a seguinte questão:

"Atenta contra o princípio da igualdade de todos perante a lei o dispositivo que tributa o impôsto territorial urbano de acôrdo com o número de terrenos acima de determinada área, estabelecendo critério progressivo.

O art. 202 da Constituição federal não justifica essa desigualdade de tratamento, porque a lei municipal que estabeleceu dita forma de tributação não levou em conta "a capacidade econômica do contribuinte", porém baseou-se em critérios arbitrários.

O art. 202 da Constituição federal foi revogado pelo art. 25 da Emenda Constitucional nº 18, de 1-12-65, de sorte que pelo menos a partir de 1966 essa desigualdade de tratamento se tornou inconstitucional".

Asim argumentam para demonstrar a discriminação arbitrária e, portanto, inconstitucional que a lei questionada teria estabelecido:

"— por que se haveriam de tratar diferentemente: o proprietário de oito lotes

não contíguos de 2.800 metros quadrados, ao todo (ou 280 metros quadrados cada um); o proprietário de um só lote de 2.800 metros quadrados; ou, finalmente, o proprietário de 5 lotes, num total de 2.800 metros quadrados, sendo dois de 280 m² cada um, três de 380 m2 cada, e 2 de 500 m2 cada?

Pois a lei os trata de maneira totalmente diversa: no primeiro caso, não há acréscimo algum (porque todos os lotes têm menos de 200 m2 — v. § 1º); no segundo, o acréscimo é de 40% (2.800 metros, num só lote, correspondem, de acôrdo com a lei municipal, a 9 terrenos, isto é, 2.800 divididos por 300 m2); e, no último, o adicional é de 30% (dois terrenos estão fora do adicional, por terem menos de 300 m2, mas os outros 5 a êle estão sujeitos).

Ora, aí temos, para o mesmo fato gerador, tal como vem definido em lei, três critérios diferentes de tributação:

— nenhum acréscimo, ou

— 40% de adicional, ou

— 30% de adicional."

O parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 133) é pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Nego provimento ao recurso, de acôrdo com a decisão recorrida. Embora os recorrentes tenham lançado mão de argumentação inteligente, ressalta, desde logo, que não existe a alegada inconstitucionalidade, o que nos dispensa mesmo de remeter êste processo ao julgamento do Tribunal Pleno, tal como o fêz o Tribunal de Alçada, que o julgou por sua 3ª Câmara Civil. Pode ser injusto o critério de variação do impôsto territorial urbano no município de Americana, adotado pela Lei municipal número 614-64, mas a verdade é que êle se baseou em dados objetivos, tendo em vista uma finalidade social relevante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Osvaldo Trigueiro, Evandro Lins e Vitor Nunes Leal. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.